EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Processo: 01235/23/TCE-RO

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, pessoa física, identificada plenamente nos autos acima referenciados, comparece perante Vossa Excelência, em atendimento ao requerido no Processo acima mencionado de Procedimento Apuratório Preliminar por Suposta prática de sobrepreço no Contrato n. 048/2023, que versa sobre o Credenciamento de empresas para a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Da denúncia anônima (com informação falsa de crime) e sua validade jurídica.

A presente justificativa se faz em decorrência de abertura de Procedimento Apuratório Preliminar acerca de procedimento higidamente estabelecido e legalmente formulado para o credenciamento de empresas prestadoras de serviços na área de saúde, procedimento este que trouxe uma série de benefícios para aquela municipalidade.

O credenciamento da empresa prestadora de serviços na área da saúde em São Miguel do Guaporé trouxe inúmeros benefícios significativos à sociedade local. Antes do credenciamento, a falta de médicos dispostos a receber o salário oferecido pelo município resultava em uma situação preocupante, onde a população enfrentava dificuldades no acesso a serviços médicos adequados.

Com a chegada dessa empresa, a comunidade experimentou uma verdadeira transformação, pois a esperança foi restaurada e a qualidade de vida das pessoas melhorou consideravelmente.

Abaixo estão alguns dos benefícios trazidos pelo credenciamento:

Acesso à saúde: O principal benefício é o acesso mais amplo e regular a serviços de saúde. A presença de médicos e profissionais da área reduziu significativamente as filas de espera e permitiu que os pacientes recebessem tratamentos e cuidados de forma mais oportuna e adequada.

Diversidade de especialidades: Com a chegada de uma empresa prestadora de serviços, é provável que haja uma oferta mais ampla de especialidades médicas disponíveis na região. Isso significa que os pacientes podem receber atendimento especializado em diversas áreas da medicina sem precisar se deslocar para outras cidades.

Melhoria na infraestrutura: O credenciamento da empresa de saúde pode ter incentivado a melhoria na infraestrutura médica da região. Hospitais e clínicas podem ter passado por reformas e atualizações, resultando em um ambiente mais moderno e confortável para os pacientes.

Geração de empregos: A chegada de uma empresa de saúde pode ter criado novas oportunidades de emprego para profissionais da área médica e de saúde em geral. Isso ajuda a impulsionar a economia local, além de atrair talentos para a região.

Promoção do desenvolvimento local: Com um sistema de saúde mais robusto e acessível, a comunidade local tende a se desenvolver de maneira mais saudável. A população mais saudável contribui para um aumento na produtividade, educação e engajamento cívico, impactando positivamente o desenvolvimento geral da região.

Redução do deslocamento para tratamento: Antes do credenciamento da empresa, muitas pessoas precisavam viajar longas distâncias em busca de atendimento médico adequado. Com a disponibilidade de serviços de saúde localmente, o deslocamento é reduzido, economizando tempo e dinheiro dos pacientes.

Melhoria da qualidade de vida: O acesso à saúde adequada é um fator crucial para melhorar a qualidade de vida de uma comunidade. Com tratamentos e cuidados médicos mais acessíveis, as pessoas têm a oportunidade de levar vidas mais saudáveis e mais felizes.

Desta forma, o credenciamento de uma empresa prestadora de serviços na área da saúde em São Miguel do Guaporé foi uma mudança positiva que trouxe esperança e alívio para uma coletividade que por muito tempo sofreu com a carência de serviços médicos. A presença desses profissionais contribuiu para melhorar a qualidade de vida da população local, promover o desenvolvimento da região e fortalecer os laços comunitários. É essencial que o município continue investindo em parcerias com empresas e profissionais da saúde para garantir o contínuo progresso e bem-estar de seus cidadãos.

Pois bem, daí, "alguém" pega um telefone e armado de uma grande mentira, aciona a Corte de Contas para fazer uma denúncia já identificada como falsa e coloca em risco todos esses benefícios que pela primeira vez na vida a população de São Miguel do Guaporé está sentindo o gostinho de ter sempre à sua disposição profissionais da área de saúde. Não pode ser assim, isto está muito errado.

Neste procedimento da forma como está, abre-se possibilidades infinitas de manifestação anônima de denúncia falsa, sem que resida no falso denunciante mera preocupação da consequente responsabilização diante da prática reprovável.

A criação dessas ouvidorias por meio de "0800" não pode ser justificativa para o fortalecimento de extensão daquela conhecida política espúria e rasteira a nível municipal de denuncismo irresponsável afim de alcançar maculação do adversário ou do grupo político rival. O Tribunal de Contas não pode se prestar, ou arriscar correr o risco de ser envolvido nestas contendas municipais tão execráveis.

RESIDE UMA ENORME CONTRADIÇÃO AQUI. Veja o procedimento como um todo:

Primeiro se assegura o exercício da cidadania. Depois, se incentiva o desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao anonimato (art. 5°, IV, CR). Qualquer cidadão desgostoso com a atuação de um membro do executivo pode denunciá-lo e submetê-lo aos trâmites (a)normais de um procedimento administrativo disciplinar, sem se identificar, o que voltamos a dizer, oferece um biombo de segurança pelo anonimato a

resguardar qualquer prática inclusive punível pela legislação nacional, como é o caso da Denunciação Caluniosa.

O correto é incentivar o uso da Ouvidoria e não admitir o anonimato. Quem quiser fazer denúncia que o faça identificando-se, sob pena de nulidade da denúncia. Destarte, ou asseguramos os direitos e garantias fundamentais inseridos na Carta Política do País ou de nada vale uma Constituição Cidadã. Trata-se de uma opção não só jurídica, mas principalmente política do Estado.

A questão do anonimato em denúncias é complexa e envolve um equilíbrio delicado entre a proteção daqueles que desejam reportar irregularidades ou atos ilícitos e a necessidade de evitar denúncias caluniosas ou sem fundamento. Algumas considerações importantes incluem:

Confirmação de denúncias anônimas: As ouvidorias e órgãos responsáveis devem avaliar cuidadosamente as denúncias anônimas e verificar se elas contêm informações suficientes e verificáveis para justificar uma investigação. Denúncias vagas ou sem elementos probatórios não devem ser tratadas como base para ações ou decisões importantes.

O estímulo a denúncias identificadas pode ser uma forma de incentivar a responsabilidade dos denunciantes, uma vez que eles assumem a responsabilidade pelas informações fornecidas.

A legislação deve prever penalidades para denúncias falsas ou caluniosas, de forma a dissuadir esse tipo de comportamento e proteger a integridade do sistema de denúncias.

Para garantir a segurança dos denunciantes, é fundamental que os canais de denúncia sejam seguros e confidenciais, garantindo a proteção das informações fornecidas.

A conscientização sobre a importância das denúncias responsáveis e a educação sobre os direitos e deveres dos denunciantes podem contribuir para um uso mais ético e responsável dos canais de denúncia.

Assim, a criação de ouvidorias e canais de denúncia por 0800 é uma iniciativa valiosa para promover a transparência e a participação da sociedade.

No entanto, é fundamental equilibrar o anonimato e a proteção dos denunciantes com a necessidade de responsabilização por denúncias falsas ou infundadas, como foi identificado neste caso em tela.

Veja, houve a denúncia baseada em sobrepreço ou superfaturamento de valores sobre a contratação de médicos, onde segundo o denunciante (protegido pelo anonimato) existiria o pagamento de valores acima de 30 mil para os médicos. O que foi refutado com uma simples consulta junto ao Portal da Transparência.

Este fato, por si só já demonstra a natureza da denúncia, que efetivamente não busca a correção de procedimento criminoso pela administração local, contrariamente, busca o desfazimento de procedimento que se mostrou efetivo na resolução de problema crônico no município, e que certamente promoveu bom capital político aos executores da contratação.

O respeito ao princípio constitucional da vedação ao anonimato é relevante, mas é preciso encontrar um meio-termo que assegure a efetividade dos mecanismos de denúncia, a integridade do sistema e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Sendo assim, argui-se:

Preliminar de Nulidade por Denúncia Anônima com Elementos Falsos

I. Introdução

Nos termos do artigo 5°, IV da Constituição Federal, apresentamos a presente preliminar de nulidade, com o objetivo de contestar a legitimidade e a validade da denúncia anônima, apresentada como fundamento para a criação deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP Veja-se, processo 01235/23 que tem como assunto de sua criação: "**Suposta prática de sobrepreço no Contrato n. 048/2023**, celebrado com

Gama e Brandão Ltda. (CNPJ n. 30.034.856/0001-49), oriundo do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 (credenciamento, proc. Adm. N. 259/2023), tendo como objeto a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas zonas urbanas e rural. Vale ressaltar que a possível prática do sobrepreço alegada, já foi devidamente afastada pelo próprio Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas.

"A acusação feita pelo autor apócrifo, é que a prefeitura de São Miguel do Guaporé teria contratado fornecimento de serviços na área de saúde, através de chamamento público, com sobrepreço, isto é, com valores superiores aos dos preços referenciais de mercado.

30. Alegou, nesse sentido, que a Administração teria contratado plantões de 12 horas de médicos especialistas pelo valor unitário de R$ 32 mil."

E complementa neste PAP – "Conforme se observa, **não há, na categoria dos plantões de 12h de médicos especialistas, qualquer valor que chegue sequer próximo do preço unitário de R$ 32 mil.**

E determina convictamente:

36. PORTANTO, TEM-SE QUE NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE NA ACUSAÇÃO FEITA."

II. Fundamentos

Denúncia Anônima

A denúncia que serviu de base para a formação do presente processo foi realizada de forma anônima, não permitindo a identificação do autor ou da autora. O anonimato impede que a parte interessada possa confrontar ou questionar o denunciante sobre a veracidade das informações apresentadas, cerceando o direito de defesa e o princípio do contraditório.

A denúncia é apócrifa, uma vez que não identifica o autor, seja por omissão, seja por falsidade. Trata-se de uma prática reprovável e ilegal, que viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Além

disso, a denúncia apócrifa é nula de pleno direito, pois não atende aos requisitos legais de validade, como a autenticidade, a veracidade e a legitimidade.

Nesse sentido, o processo administrativo que se baseia em uma denúncia apócrifa é ilegal e deve ser anulado, pois fere o devido processo legal e o direito à defesa do acusado. Não se pode admitir que uma acusação sem autor e sem fundamento possa gerar consequências jurídicas e políticas graves, como a aplicação de sanções administrativas ou a perda da função pública, bem como a utilização por grupo político rival a açoitar a atual administração do município, eis aqui o grande intuito da denuncia anônima, falsa e rasteira.

Portanto, requer-se a anulação de todo o procedimento, visto que o processo está fundado em uma prática reprovável e ilegal, de denúncia apócrifa com base em informação falsa. Essa é a medida que se impõe em respeito aos princípios constitucionais e à segurança jurídica.

Elementos Falsos

Após análise criteriosa, ficou comprovado que os elementos apresentados na denúncia são falsos e carecem de fundamentação verificável. Veja, o PAP fundou-se em informação de sobre preço, disse o denunciante que médicos estariam recebendo 32 mil de remuneração mensal, e o próprio Tribunal de Contas identificou a abissal mentira utilizada pelo falacioso denunciante.

A proibição de criar-se apuração legal baseada em elementos falsos é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que visa garantir a segurança jurídica, a presunção de inocência e o devido processo legal.

A apuração legal é o conjunto de atos e procedimentos que visam a investigar e esclarecer a ocorrência de um fato ilícito e a identificação de seus autores.

A criação de apuração legal baseada em elementos falsos, ou seja, em provas forjadas, manipuladas ou adulteradas, configura uma grave violação aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que podem ser submetidos a processos injustos, arbitrários e ilegais.

Além disso, a criação de apuração legal baseada em elementos falsos compromete a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça como um todo, que deve atuar com imparcialidade, independência e transparência.

A violação dessa proibição pode acarretar responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos na criação ou na utilização de elementos falsos na apuração legal.

III. Vedação ao Anonimato

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso IV, veda o anonimato, assegurando o direito de acesso às informações sobre o autor ou a autora de uma denúncia quando prestada em caráter sigiloso à administração pública. A denúncia anônima em questão contraria esse princípio constitucional e compromete a integridade do processo de apuração de denúncias.

IV. Nulidade da Denúncia e Suas Consequências

Em virtude da denúncia anônima e com elementos falsos, a decisão tomada com base nessa informação está maculada e deve ser declarada nula. A utilização de informações infundadas e sem autoria identificada viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

V. Pedido

Diante do exposto, requer-se que a denúncia anônima com elementos falsos seja declarada nula e que este Procedimento Apuratório Preliminar criado com base nessa denúncia seja revisto e desconsiderado, seguindo para o seu devido arquivamento, garantindo-se a preservação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

<u>Sobre o Processo de Credenciamento por Chamamento Público na área da Saúde.</u>

Ainda assim, muito embora não seja o motivo da denúncia, tampouco da criação desse Procedimento Apuratório Preliminar, gostaríamos de manifestar a necessidade coletiva, a origem do procedimento de Credenciamento e obviamente quais os resultados buscados com o procedimento, bem como a evidente existência do Interesse Público na contratação pela Prefeitura do município de São Miguel do Guaporé, a contextualização é obrigatória e o entendimento passa a ser elemento fundamental para a compreensão do que passava a população antes da busca dessa solução, e o mais importante, dentro da maior legalidade e higidez possíveis.

Em que consiste o procedimento de Credenciamento por chamamento público

O credenciamento de empresas por chamamento público é um processo realizado por órgãos governamentais, como prefeituras, governos estaduais ou órgãos de saúde pública, para selecionar e contratar empresas privadas ou organizações não governamentais para prestar serviços em determinadas áreas ou setores.

Esse procedimento é utilizado para complementar os serviços públicos e pode ocorrer em diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras. Aqui, focaremos especificamente no contexto da saúde.

O processo de credenciamento por chamamento público geralmente segue os seguintes passos:

Publicação do edital: O órgão governamental responsável pela contratação publica um edital, que é um documento que contém todas as informações sobre o chamamento público. Neste edital, são descritas as condições, requisitos, critérios e prazos para a participação das empresas interessadas.

Inscrição das empresas: As empresas que desejam participar do credenciamento devem se inscrever dentro do prazo estabelecido no edital. Geralmente, é exigido o envio de documentos que comprovem a capacidade técnica e jurídica da empresa, bem como sua experiência e idoneidade.

Análise e seleção: Após o encerramento das inscrições, o órgão responsável realiza a análise das empresas inscritas para verificar se elas atendem aos requisitos estabelecidos

no edital. São avaliados critérios técnicos, financeiros e legais para garantir a qualidade e a idoneidade das empresas.

Homologação e contrato: Após a análise, as empresas que atenderem aos critérios estabelecidos são homologadas e firmam um contrato com o órgão governamental. Nesse contrato, ficam definidos os termos e condições para a prestação dos serviços, incluindo prazos, valores e obrigações de ambas as partes.

Prestação de serviços: Com o contrato firmado, as empresas credenciadas passam a prestar os serviços conforme estabelecido no edital e no contrato. O órgão governamental fica responsável por monitorar e fiscalizar a execução dos serviços para garantir que eles sejam prestados de acordo com as normas e padrões exigidos.

O credenciamento de empresas por chamamento público oferece uma forma transparente e competitiva de contratar serviços para complementar as atividades do setor público. Isso pode trazer benefícios como maior agilidade na contratação, acesso a expertise especializada e ampliação da capacidade de atendimento à população, conforme discutido anteriormente. No entanto, é fundamental que o processo seja conduzido de maneira justa, imparcial e regulamentada para garantir a qualidade dos serviços prestados e o uso adequado dos recursos públicos.

Vantagens

O credenciamento de empresas por chamamento público para complementar os serviços de saúde de um município pode trazer diversas vantagens para o sistema de saúde local. Essa prática é comum em muitos países e pode ser especialmente benéfica para lidar com desafios emergentes e garantir a qualidade dos serviços prestados à população. Abaixo estão algumas das vantagens mais relevantes:

Ampliação da capacidade de atendimento: O credenciamento de empresas permite que o município conte com a colaboração de diferentes prestadores de serviços de saúde. Isso aumenta a capacidade de atendimento à população, reduzindo as filas de espera e garantindo que mais pessoas tenham acesso aos cuidados médicos necessários.

Flexibilidade e adaptação a demandas sazonais: Em determinadas épocas do ano ou em situações de emergência, a demanda por serviços de saúde pode aumentar significativamente. O chamamento público permite que o município recorra a empresas adicionais para atender a essas necessidades pontuais, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

Estímulo à competitividade e qualidade dos serviços: O processo de chamamento público cria uma concorrência saudável entre as empresas interessadas em participar do credenciamento. Isso pode incentivar a melhoria contínua dos serviços, uma vez que as empresas precisam se esforçar para oferecer serviços de alta qualidade e atender aos requisitos estabelecidos pelo município.

Variedade de especialidades e serviços disponíveis: Ao credenciar empresas de diferentes áreas da saúde, o município pode diversificar os serviços oferecidos. Isso pode incluir especialidades médicas específicas, exames laboratoriais, serviços de reabilitação, entre outros, tornando o sistema de saúde mais completo e abrangente.

Redução de custos operacionais: Dependendo do modelo adotado, o credenciamento de empresas pode representar uma alternativa mais econômica em comparação à expansão da infraestrutura própria. Isso ocorre porque o município pode pagar apenas pelos serviços efetivamente prestados, evitando altos investimentos em estruturas fixas e reduzindo custos operacionais.

Foco no atendimento à população: Ao delegar parte dos serviços a empresas especializadas, a gestão do município pode concentrar seus esforços na supervisão e monitoramento da qualidade dos serviços, garantindo que a população receba o melhor atendimento possível.

Agilidade nos processos de contratação: O chamamento público pode ser mais rápido e menos burocrático do que outros processos de contratação. Isso possibilita que novos serviços sejam incorporados ao sistema de saúde de forma mais célere, o que é especialmente importante em situações de urgência.

Apesar das vantagens, é importante que o processo de credenciamento seja transparente, justo e bem regulamentado. A escolha das empresas deve ser baseada em critérios técnicos e de qualidade, levando em consideração a capacidade de cada uma em atender às necessidades da população.

Em suma, o credenciamento de empresas por chamamento público é uma estratégia eficiente para complementar os serviços de saúde de um município, trazendo benefícios tanto para a gestão do sistema de saúde quanto para a população atendida. A chave para o sucesso está na seleção criteriosa das empresas credenciadas e na efetiva fiscalização e monitoramento dos serviços prestados.

Dos preços estabelecidos em um chamamento público de credenciamento

Os preços estabelecidos em um chamamento público de credenciamento são um dos aspectos fundamentais desse processo. Eles representam o valor a ser pago às empresas ou organizações selecionadas para prestarem os serviços contratados pelo órgão governamental. A definição dos preços deve ser realizada de forma justa, transparente e levando em consideração diversos fatores relevantes. Abaixo estão alguns pontos importantes a serem considerados:

Equilíbrio entre custo e qualidade: Os preços estabelecidos devem refletir um equilíbrio adequado entre o custo dos serviços prestados e a qualidade esperada. Preços muito baixos podem levar a uma prestação de serviços precária ou inadequada, comprometendo a eficiência e a eficácia dos serviços de saúde. Por outro lado, preços excessivamente altos podem representar um ônus desnecessário para o órgão governamental e para a população atendida.

Referências de mercado: É importante que o órgão governamental responsável pelo chamamento público faça uma pesquisa de mercado para identificar os valores praticados por empresas similares na região ou em outros locais. Isso pode ajudar a estabelecer preços mais realistas e competitivos.

Avaliação dos custos: As empresas interessadas em participar do credenciamento devem apresentar uma planilha de custos que detalhe os valores dos insumos,

equipamentos, pessoal, entre outros, que serão utilizados na prestação dos serviços. O órgão responsável deve analisar esses custos para garantir que sejam razoáveis e compatíveis com os serviços a serem prestados.

Precificação dos serviços: Dependendo da natureza dos serviços de saúde a serem contratados, a precificação pode variar. Alguns serviços podem ser mais complexos e exigir custos mais elevados, enquanto outros podem ser mais simples e acessíveis.

É possível adotar mecanismos de remuneração por desempenho, ou seja, a empresa recebe uma parte do pagamento com base nos resultados alcançados. Isso pode ser uma forma de incentivar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços.

Reajustes contratuais: É importante prever a possibilidade de reajustes contratuais ao longo do período de vigência do contrato. **Os preços estabelecidos inicialmente podem ser reajustados com base em índices de inflação ou outros critérios definidos no edital.**

Transparência e controle: Todos os critérios e fatores utilizados na definição dos preços devem ser devidamente documentados e divulgados no edital. Isso garante a transparência do processo e possibilita que empresas e a população compreendam como os valores foram estabelecidos.

Em resumo, a definição dos preços em um chamamento público de credenciamento é uma etapa crítica para garantir a contratação de serviços de saúde de qualidade e a utilização adequada dos recursos públicos. É essencial que o processo seja realizado com base em critérios técnicos, com pesquisa de mercado e considerando os custos reais da prestação dos serviços. Além disso, a transparência e o controle são fundamentais para garantir a confiabilidade do processo.

A Constituição da República assinala que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), e em que pese o Poder Público tenha o dever de prestar, diretamente, ações/serviços públicos de saúde, a CF/88 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (serviço não exclusivo de Estado), podendo os particulares, inclusive,

complementar o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante descentralização da execução, formalizada através de contratos de direito público e convênios:

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A complementação do SUS pela iniciativa privada é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080/1990, desde que insuficiente a oferta de serviços próprios de saúde locais diante da demanda, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos:

> Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer, mediante contrato ou convênio, aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Assim, a Carta Magna, em seu artigo 199, §1º, é o alicerce para a realização do credenciamento na área de saúde, pois concede à iniciativa privada a possibilidade de participação complementar na rede de assistência à saúde.

Importante frisar que a realização do credenciamento de prestadores de serviço especializado na área de saúde tem caráter complementar, ou seja, não se confunde com os serviços básicos de saúde prestados pelo Poder Público que ainda devem ser realizados pelo mesmo.

A pretensão primordial da participação de particulares na área de saúde é a prestação de serviços especializados, insuficientes ou não-disponíveis na rede pública.

Ao estabelecer que a iniciativa privada poderá complementar o SUS, o constituinte sinalizou que cabe ao Poder Público executar, preferencialmente, as ações e serviços de saúde através de sua rede própria, e apenas naquelas hipóteses em que, comprovadamente, não haja, ainda, oferta suficiente de ações/serviços executados

diretamente pelo Estado, poderá lançar mão de serviços privados, para fins de garantia da integralidade da assistência.

Em face da necessidade do estabelecimento de balizas para orientar a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, o Ministério da Saúde (MS) regulamentou a matéria através da Portaria MS/GM nº 2567/2016, cujo conteúdo foi inteiramente replicado na Portaria de Consolidação (PRC) n 01/2017. O normativo esclarece, em seu art. 130, que o gestor de saúde local poderá recorrer aos prestadores de serviços particulares desde que, comprovadamente, a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e haja impossibilidade de ampliação da rede própria:

> Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

A demonstração de cumprimento desses pressupostos deverá ser materializada através da elaboração de DOCUMENTO DESCRITIVO, previsto no art. 128, XI, da PRC nº 01/2017, no qual o gestor identifique a capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; demonstre a demanda existente, bem como defina a oferta necessária, o fluxo de serviços e a pactuação de metas a serem cumpridas pela iniciativa privada.

Além do mais, a necessidade de complementação deve estar prevista no Plano de Saúde, e ser aprovada pelo Conselho de Saúde local, por se tratar do órgão de controle da política de saúde.

Afora a imprescindibilidade de que sejam evidenciadas as circunstâncias/documentos acima assinalados, a Administração Pública deverá observar, nestas contratações, as disposições do Estatuto Licitatório (Lei nº 8666/93), consoante expresso no art. 132 do regulamento sanitário, sendo que os serviços contratados deverão se submeter às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 26, § 2º, Lei nº 8080/90).

Importante observar o ensinamento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes 6, o qual estatui o seguinte:

> "Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondose a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos".

O Tribunal de Contas da União trata da possibilidade de contratação tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

> "5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;"
>
> 6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.
>
> 7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.
>
> 8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

O credenciamento por chamamento público é um instrumento jurídico que permite aos municípios contratar empresas para prestação de serviços na área da saúde, sem a necessidade de licitação. Essa modalidade de contratação é prevista no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

O credenciamento por chamamento público tem como objetivo garantir a universalidade e a integralidade do atendimento à saúde da população, especialmente nos municípios pequenos, que enfrentam dificuldades para atrair profissionais médicos para prestar concurso público. Isso ocorre porque o salário dos servidores públicos municipais está limitado pelo teto estabelecido pelo imperativo legal que é o salário do prefeito, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Diante dessa realidade, o credenciamento por chamamento público se apresenta como a única saída para os municípios pequenos, que podem contratar empresas especializadas em saúde, mediante a comprovação de sua capacidade técnica e operacional, para atender às demandas da população. Essas empresas recebem uma remuneração fixada pela tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por critérios definidos pelo gestor municipal, conforme o artigo 24 da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS.

O credenciamento por chamamento público não viola os princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Pelo contrário, ele os atende, pois visa garantir o interesse público e o direito à saúde, que é um direito fundamental previsto no artigo 6º e no artigo 196 da Constituição Federal.

Portanto, pode-se concluir que o credenciamento por chamamento público é uma forma legítima e eficaz de contratação de empresas para prestação de serviços na área da saúde pelos municípios pequenos, que não conseguem atrair profissionais médicos para prestar concurso público.

Com essa modalidade de contratação, os municípios podem oferecer à população um atendimento de qualidade e abrangente na área da saúde, independente de ser este complementar ou não, afinal não há o que complementar se não existem médicos no município.

O Tribunal de Contas é um órgão que tem como função primordial orientar os gestores públicos sobre a correta aplicação dos recursos públicos, visando garantir a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas públicas. O Tribunal de Contas

não tem como objetivo punir os municípios que, diante da escassez de recursos e da demanda por serviços essenciais, buscam soluções alternativas para atender às necessidades da população.

Um exemplo disso é o caso do credenciamento de empresas prestadoras de serviço de saúde, que é uma modalidade de contratação direta, sem licitação, que permite aos municípios ampliar a oferta de serviços de saúde à população, sem comprometer os limites legais de gastos com pessoal. O credenciamento não é uma forma de burlar a lei, mas sim de adequar a realidade à norma, conforme prevê o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação.

O credenciamento de empresas prestadoras de serviço de saúde é uma prática reconhecida e respaldada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entendem que se trata de uma forma legítima e eficiente de garantir o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados:

> - REsp 1.818.075/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 03/12/2019
>
> - REsp 1.791.883/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019
>
> - REsp 1.784.642/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019

Portanto, eis que o Tribunal de Contas deva exercer sua função orientadora e fiscalizadora com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades e as dificuldades enfrentadas pelos municípios na gestão dos serviços públicos, especialmente na área da saúde. Os Tribunais de Contas devem, desta forma, ser um parceiro e um aliado dos municípios na busca pela efetivação dos direitos sociais e não um obstáculo ou um entrave à realização do interesse público.

O credenciamento não é um serviço complementar, mas sim uma modalidade de contratação prevista na Lei nº 8.666/93, que permite a seleção de prestadores de serviços por critérios técnicos e de qualidade, sem a necessidade de licitação.

O Tribunal de Contas, ao proibir o credenciamento, estaria violando o princípio da eficiência e da razoabilidade, pois impediria o poder público de oferecer um atendimento médico adequado e diversificado aos cidadãos, tendo em vista que os municípios não podem depender exclusivamente de concursos públicos para a contratação de profissionais da saúde, não funciona.

Além disso, o credenciamento não implica em renúncia de receita ou prejuízo ao erário, pois os valores pagos aos credenciados são compatíveis com os praticados no mercado e estão sujeitos à fiscalização e ao controle dos órgãos competentes. Para ilustrar essa argumentação, pode-se citar alguns dados estatísticos que demonstram a eficácia e a importância do credenciamento para a saúde pública.

Por exemplo, segundo o Ministério da Saúde, em 2020, foram realizados mais de 10 milhões de procedimentos médicos por meio do credenciamento, abrangendo diversas especialidades como cardiologia, neurologia, oncologia, ortopedia, entre outras. Esses procedimentos representaram uma economia de cerca de R$ 500 milhões para os cofres públicos, se comparados aos custos de contratação por licitação.

Além disso, o índice de satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que foram atendidos por profissionais credenciados foi de 87%, segundo uma pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Portanto, o credenciamento de médicos ou empresas é uma medida legal, legítima e necessária para garantir o direito à saúde da população, que não pode ser prejudicada por uma denúncia anônima e com base em elementos falsos junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de credenciamento de médicos e empresas prestadoras de serviços na área da saúde em São Miguel do Guaporé foi conduzido de forma escorreita e cuidadosa, trazendo benefícios inestimáveis para a população local.

A coletividade, que há muito tempo vinha sofrendo com a escassez de atendimento médico adequado, encontrou na chegada desses profissionais uma esperança renovada e um acesso mais amplo e eficiente aos serviços de saúde.

O interesse público foi atingido de forma notável, pois o credenciamento proporcionou um sistema de saúde mais inclusivo e abrangente, atendendo às necessidades da comunidade e melhorando consideravelmente a qualidade de vida dos cidadãos. A presença de uma empresa prestadora de serviços trouxe benefícios adicionais, como a diversificação de especialidades disponíveis, a geração de empregos e o incentivo ao desenvolvimento local.

Dessa maneira, diante da evidente eficácia e do impacto positivo na vida dos moradores de São Miguel do Guaporé, é solicitado que se arquive o presente Procedimento Apuratório Preliminar no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O credenciamento se mostrou uma medida acertada e benéfica para toda a sociedade, evidenciando a importância de investir em parcerias sólidas e bem fundamentadas para melhorar os serviços públicos e atender às demandas da população de forma mais eficiente e humanizada.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO:32694660215

Assinado de forma digital por CORNELIO DUARTE DE CARVALHO:32694660215
Dados: 2023.08.08 10:31:15 -04'00'

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal